



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-8


Processo nº : 10920.000954/2001-83
Recurso nº : 130229
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Ex.: 1997
Recorrente : HB COMERCIAL S/A
Recorrida : DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 16 de outubro de 2002.
Acórdão nº : 107-06.829

PAF - IDENTIDADE DE OBJETOS ENTRE A AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA E A MATÉRIA OBJETO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Existindo identidade de objeto entre a ação judicial proposta pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, e aquela que motivou o lançamento tributário, não se conhece do recurso administrativo por importar tal hipótese renúncia às instâncias administrativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HB COMERCIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em virtude da concomitância de discussão na esfera judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

05 NOV 2002

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10920.000954/2001-83
Acórdão nº : 107-06.829

Recurso nº : 130229
Recorrente : HB COMERCIAL S/A

RELATÓRIO

HB COMERCIAL S/A recorre a este colegiado contra Acórdão da 4ª turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis - SC que não conheceu da impugnação do Auto de Infração que lhe exige Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, devida em decorrência da não observação do limite legal de 30% (trinta por cento) do lucro líquido, na compensação de bases negativas de períodos anteriores.

O Acórdão recorrido está assim ementado:

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. EFEITOS A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente ao procedimento administrativo, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto. Impugnação não Conhecida.

Consta dos Autos que a autuada é litisconsorte no Mandado de Segurança nº 97.0101274-7, visando a declaração de inconstitucionalidade do art. 58 da Lei nº 8.981/95, para permitir a compensação integral de bases negativas da CSLL apuradas em períodos anteriores.

A liminar foi indeferida pela Justiça Federal de Joinville, mas a sentença de primeira instância lhe foi favorável. Entretanto, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região cassou os efeitos da sentença, cujo Acórdão foi objeto de Recurso Extraordinário interposto junto ao Supremo Tribunal Federal, ainda não julgado.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão da DRJ em 18.02.2002, tendo protocolado o recurso em 15.03.2002. Às fls 164 consta despacho dando conta da regularidade no arrolamento de bens.

Processo nº : 10920.000954/2001-83
Acórdão nº : 107-06.829

RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente discorda do não conhecimento da impugnação pelo julgador *a quo*, por entender que os processos não possuem o mesmo objeto, pois as demandas divergem quanto ao pedido propriamente dito.

Explica que, enquanto no processo administrativo requer provimento no sentido da declaração da nulidade do Auto de Infração, na ação judicial busca, não a concessão de tutela declaratória ou constitutiva do direito da parte, mas tão-somente a correção de ato administrativo ofensivo a direito individual líquido e certo. Ou seja, neste último, diz, ataca os efeitos deletérios do ato e não o mérito do ato propriamente dito.

Assevera que, ambas as instâncias não se confundem no caso, prevalecendo a independência entre as mesmas, reflexo direto do magno princípio da tripartição dos poderes.

Tece considerações a respeito das Súmulas 212 e 213 do Superior Tribunal de Justiça para reforçar seu argumento de que na ação de mandado de segurança não é o mérito da compensação de prejuízos que está em litígio e sim o afastamento da possibilidade de que o contribuinte seja penalizado por não estar se submetendo às restrições que lhe são impostas

E arremata com seu entendimento de que, nada impede que o contribuinte compense por sua própria conta e risco, tributo pago indevidamente e, via mandado de segurança, requeira provimento judicial no sentido de obstar a autuação fiscal em virtude de tal fato. Da mesma forma, não há empecilho algum que se discuta na via administrativa o mérito de uma exação e na via judicial discuta-se apenas os efeitos administrativos decorrentes da mesma.



Processo nº : 10920.000954/2001-83
Acórdão nº : 107-06.829

Pede a declaração de nulidade da decisão de 1ª instância e que se determine, por consequência, a prolação de nova decisão que aborde o mérito da demanda.

 É o Relatório.

Processo nº : 10920.000954/2001-83
Acórdão nº : 107-06.829

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O recurso é tempestivo estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

O que está em julgamento é o não conhecimento da impugnação por parte da Turma Julgadora de primeira instância.

Não acato a tese da recorrente no sentido de que a matéria impugnada é diversa daquela discutida na esfera judicial.

Com efeito, o pedido de liminar para impedir a autuação por parte da autoridade administrativa foi negado. A sentença judicial foi assim exarada (fls. 99):

"Julgo procedente este mandado de segurança (...) para reconhecer o direito das impetrantes à compensação dos prejuízos fiscais (IRPJ) e bases negativas (CSLL) existentes em 31.12.94 com os lucros gerados a partir de 1º.01.95, afastando-se as limitações contidas nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, devendo ser observadas, porém, as demais normas atinentes à compensação de prejuízos e bases negativas, inclusive aquelas que estabelecem limitações temporais."


Ao caçar a sentença o Tribunal Regional Federal, acordou que não é inconstitucional a limitação imposta à compensação de prejuízos, previstas nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 (fls. 101).

No Recurso Extraordinário ao STF (fls. 101) a recorrente sustenta a inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais, alegando negativa de vigência a diversos enunciados constitucionais.

Processo nº : 10920.000954/2001-83
Acórdão nº : 107-06.829

Não havia nenhum impedimento, legal ou judicial para a lavratura do Auto de Infração e este foi lavrado com multa de ofício, eis que não presente nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade.

Há absoluta identidade de objetos entre a impugnação e a ação judicial, por isso meu voto e por não tomar conhecimento do recurso

 Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.


LUIZ MARTINS VALERO